

## **DECISÃO N° 1870314, DE 02 DE MAIO DE 2022**

**Processo nº 25752.463813/2019-53**  
**AIS nº 1966346193 - PP MACAE-RJ**  
**Autuada: LYRA NAVEGAÇÃO LTDA**

A empresa **LYRA NAVEGAÇÃO LTDA** foi autuada pois a embarcação Marcos Dias, IMO: 9070565 de bandeira brasileira deixou de cumprir com o disposto na Notificação nº 51/2019, que trata das condições sanitárias constadas na embarcação, infringindo o artigo 10, XXIII, da Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13 de agosto de 2019 (fls. 40), a Autuada apresentou defesa em 27 de agosto de 2019 através de representante legal cuja autorização para atuar em nome da empresa não foi anexada à defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a documentação apresentada pelo representante da empresa cumpre satisfatória e integralmente a Notificação nº 51/2009. Entretanto, a petição foi assinada sem qualquer identificação do representante da autuada e não há nos autos prova da sua capacidade de representação processual. Aduz que, verifica-se assim manifesta a falta de condições para prosseguimento da análise em face da ilegitimidade do pleito. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 114).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 51/2019 (fls. 5-10), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a(s) infração(ões), a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O Decreto nº 8077, de 2013 no parágrafo único do artigo nº 14 preconiza que “A ação de vigilância sanitária ocorrerá em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde”. E **“quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.”** (gn.)

Com relação à ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 8077, de 2013 por tratar-se de norma relacionada a infração no que tange à não entrega de documentos dentro do prazo e não atendimento à prestação de informações solicitadas pelos órgãos de saúde, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos art. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos art. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fl. 119), e primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 120) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fl. 114).

Observados os pressupostos dos art. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/05/2022, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1870314** e o código CRC **2906DC83**.